



Processo nº 13888.905126/2010-66

Recurso Voluntário

Resolução nº 1302-000.867 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma
Ordinária

Sessão de 17 de setembro de 2020

Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Recorrente PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 14-39.131, de 29 de outubro de 2012, por meio da qual a 6^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 46/49).

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp) nº 25309.89016.251007.1.3.04-5039 (fls. 31/36), na qual a Recorrente compensou parcialmente suposto crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido realizado a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em 28 de dezembro de 2006, no valor de R\$ 423.221,33, com débito do mesmo tributo, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2006.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa (fl. 28) reconheceu integralmente o direito creditório invocado, porém homologou parcialmente a compensação, uma vez que o crédito reconhecido se revelou insuficiente para a quitação do débito informado na DComp.

A Recorrente foi intimada do referido Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/4), na qual sustenta que:

- (i) apurou, em relação ao 3º trimestre do ano-calendário de 2006, uma CSLL devida de R\$ 1.200.709,48, optando pelo pagamento em três quotas mensais e sucessivas, conforme permitido pela legislação;
- (ii) em relação à 3^a quota, realizou pagamento no valor de R\$ 423.221,33;
- (iii) para ajustar a diferença extinta a maior, equivocadamente, apresentou a DComp de que trata o presente processo;
- (iv) pleiteou, portanto, o cancelamento da DComp em questão, uma vez que o débito confessado foi extinto por meio de pagamento.

Na decisão ora recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância considerou que a Recorrente realizou o recolhimento em questão sem vinculá-lo a nenhum débito e que, apenas em 25/10/2007, apresentou Declaração de Débitos Créditos Tributários Federais (DCTF) e DComp vinculando, parcialmente, o pagamento ao débito de CSLL relativo ao 3º trimestre de 2006, de modo que seriam devidos os acréscimos legais e correta a homologação parcial realizada pelo Despacho Decisório da autoridade administrativa.

Considerou, ainda, que o pedido de cancelamento da DComp somente poderia ser realizado para as declarações pendentes de decisão administrativa.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 28/12/2006

DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DCOMP. CANCELAMENTO.

O pedido de cancelamento da DCOMP somente poderá ser deferido caso se encontre pendente de decisão administrativa à data de sua apresentação.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 57/62, no qual a Recorrente repara os argumentos já apresentados e pugna pela homologação integral da compensação realizada, já que todo o montante devido foi recolhido no seu respectivo vencimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16 de janeiro de 2013 (fl. 56), e apresentou o seu Recurso, em 14 de fevereiro do mesmo ano (fl. 57), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos (fl. 96).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1^a Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Como relatado, todo o crédito compensado pela Recorrente na Declaração de Compensação (DComp) de fls. 31/36 foi reconhecido pelo Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativo, de modo que sob ele não há qualquer litígio.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao débito compensado pelo sujeito passivo na referida DComp. Deste modo, faz-se necessário, inicialmente, abordar a questão da possibilidade de se discutir e, eventualmente, promover o cancelamento de débito compensado por meio de Declarações de Compensação.

Conforme posição externada desde os julgamentos realizados em agosto do corrente ano (Resoluções nº 1302-000.856, 1302-000.857 e 1302-000.858 e Acórdãos nº 1302-004.719, 1302-004.720 e 1302-004.721), passei a entender que a “manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação”, a que se refere o art. 74, §9º, da Lei nº 9.430, de 1996, e a competência para o seu exame, abrangem todo o conteúdo da Declaração de Compensação, e não apenas o direito creditório invocado, como, costumeiramente, compreendia a questão.

Tal posição deriva, como bem fundamentado em recentes manifestações da 1^a Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio dos Acórdãos nº 9101-004.767, de 06 de fevereiro de 2020 (Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa) e 9101-004.891, de 03 de junho de 2020 (Relatora Lívia De Carli Germano), do fato de que a Declaração de compensação “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, conforme previsão dos §§ 6º a 8º do referido art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, como afirmado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão acima referido, “o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do

crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo”, de modo que a discussão administrativa não pode ser restringida aos aspectos relacionados ao crédito compensado.

Assim, quanto seja procedente a afirmativa contida na decisão recorrida de que o pedido de cancelamento de DComp somente pode ser deferido para as declarações pendentes de decisão administrativa da autoridade competente para a sua análise, deve-se reconhecer a possibilidade de o processo administrativo fiscal servir de instrumento para o cancelamento, não da DComp, mas do débito indevidamente compensado por meio dela, devido a erro de fato cometido no seu preenchimento.

O caso sob análise ilustra bem tal situação, quando a decisão administrativa reconheceu integralmente o crédito apontado pela Recorrente na DComp, mas não homologou totalmente a compensação do débito compensado, e a Recorrente alega que, na verdade, a própria apresentação da declaração teria decorrido de um equívoco, posto que o débito compensado já estava extinto por meio do pagamento. Passemos ao detalhamento do caso:

A Recorrente teria apurado, em relação ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2006, CSLL a pagar no montante de R\$ 1.200.709,48, e realizado a sua extinção do seguinte modo:

3º trimestre/2006	Vencimento	Imposto Devido	Crédito Vinculado ao Débito	
1ªquota	31/10/2006	400.236,49	354.266,82	Dcomp
2ªquota	30/11/2006	400.236,49	423.221,33	Dcomp
3ªquota	28/12/2006	400.236,49	423.221,33	DARF
TOTAL APURADO			1.200.709,48	

Como, de acordo com o referido demonstrativo, teria pago, em relação à terceira parcela, um valor excedente de R\$ 22.984,84, teria apresentado a DComp de que tratam os presentes autos, por meio da qual, do pagamento de R\$ 423.221,33, utilizaria apenas R\$ 400.236,49, para extinguir a referida parcela.

De acordo com o referido relato, de fato, a Recorrente teria incorrido em equívoco ao apresentar a referida DComp, posto que o simples pagamento já seria suficiente para a extinção do débito em questão.

O problema é que, para a comprovação do alegado, junta ao processo parcisos elementos de prova (comprovante de arrecadação de fl. 30; cópia parcial de Declaração de Débitos e Créditos retificadora de fl. 88; comprovante de arrecadação de fl. 89). Não são apresentadas todas as DCTF, DComp e comprovantes de pagamentos relativos à CSLL devida em relação ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2006, nem ainda a escrituração comercial capaz de comprovar os valores devidos e a forma de extinção.

Por outro lado, a decisão recorrida tem por fundamento os fatos de que a Recorrente não teria vinculado o referido pagamento a qualquer crédito tributário e teria optado por extinguir a terceira parcela da CSLL devida em relação ao terceiro trimestre do ano-

calendário de 2006 por meio da compensação parcial do citado pagamento, tratando-o como pagamento indevido.

A tese da desvinculação do referido pagamento é compatível com o identificação no Despacho Decisório de todo o pagamento como indevido, bem como com os fatos apontados no Acórdão recorrido:

A DCTF apresentada pelo sujeito passivo, também em 25/10/2007, e que permanece ativa, ratifica a utilização desta DCOMP para a quitação do débito de CSLL referente ao 3º trimestre de 2006 (3a quota), conforme se verifica à fl. 45.

Como a apresentação da DCOMP se deu apenas em 25/10/2007 e o vencimento da 3a quota ocorreu em 28/12/2006, há, por determinação legal (art. 61 da Lei nº 9.430/96), a incidência de juros e multa, o que implicou na homologação apenas parcial da compensação e na cobrança dos valores indevidamente compensados, exatamente conforme discriminado no Despacho Decisório (fls. 28 e 29).

Ocorre que a instrução processual realizada pelos julgadores de primeira instância para corroborar a sua decisão também é deficiente. Não são juntadas aos autos a íntegra das DCTF apresentadas pela Recorrente, de modo a tornar possível a análise histórica acerca da utilização dos pagamentos e compensações utilizados na extinção da CSLL devida em relação ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2006, nem os extratos dos sistemas informatizados que atestem como se deu a referida extinção e os montantes extintos por pagamento, compensados e, eventualmente, em aberto.

Tais elementos são indispensáveis para examinar a tese de que a confissão de débito por meio da DComp teria se dado em duplicidade com a confissão efetuada em DCTF, o que demonstraria (ou não) a improcedência do débito compensado e ora cobrado nestes autos.

Deste modo, convém a conversão do julgamento em diligência, para a juntada ao processo dos documentos necessários à formação da convicção deste Relator.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de modo a que a Unidade de Origem:

- (i) junte aos autos a íntegra das DCTF, comprovantes de pagamentos e DComp apresentadas pela Recorrente que possuam relação com o débito de CSLL relativo ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2006;
- (ii) elabore relatório conclusivo detalhando o meio de extinção adotado pela Recorrente para a extinção do débito acima referido, considerando-se os demonstrativos constantes dos recursos apresentados nos presentes autos; e manifestando-se acerca da (im)procedência da tese da Recorrente de que o débito confessado na DComp sob análise nos presentes autos está em duplicidade com aquele confessado em DCTF e extinto por meio dos pagamentos e compensações por ela apontados. Para a referida análise, pode a autoridade administrativa intimar a Recorrente a apresentar os elementos de prova que entender necessários;

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.867 - 1^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 13888.905126/2010-66

- (iii) intime a Recorrente para se manifestar, no prazo de trinta dias, acerca do referido Relatório;
- (iv) transcorrido o prazo em questão, com ou sem manifestação da Recorrente, devolva os autos para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo